

# Câmara Municipal de Pouso Alegre Estado de Minas Gerais

F/C Assessoria Jurídica	
(∄-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação	
F-C Comissão de Ordem Social	
F-C Comissão de Administração Pública	
F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária	
F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Defic	iência e da Pessoa Idosa
F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal	
F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer	
F-C Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor	
PROJETO DE LEI Nº 7775/2022  As Comissões, em 10/05/2022	
DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE	Quórum:
LOGRADOURO PÚBLICO: RUA PAULO	( ) Maioria Simples
FRANCISCO PEREIRA (*1967 + 2018)	( ) Maioria Absoluta
Autor: Ver. Oliveira	,
	( ) Maioria Qualificada
Anotações: Projeto de lei arquivado a pedido do autor, po	or meio do alicio 39/23 (Prof. 1119/23)
no dia 05 de junho de 2023.	

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação	
Proposição:	Proposição:	Proposição:	
Porvotos	Porvotos	Porvotos	
em//	em//	em//	
Ass.:	Ass.:	Ass.:	



### CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

#### **PROJETO DE LEI Nº 7775 / 2022**

DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA PAULO FRANCISCO PEREIRA (\*1967 + 2018)

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a denominar-se RUA PAULO FRANCISCO PEREIRA a atual Rua 20 (SD-20), com inicio na Rua 34 e término no encontro das vielas 01 e 02, no bairro Loteamento Colina do Rei.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 10 de maio de 2022.

Oliveira VEREADOR



### CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

#### **JUSTIFICATIVA**

Paulo Francisco Pereira nasceu em 1967, na cidade de Pouso Alegre, local onde com muita dificuldade e amor, constituiu toda sua família e seus laços com o trabalho e amigos.

Adorava contar suas histórias de quando era apenas um menino e seus familiares se recordam de todas com carinho. Contava também sobre o crescimento da cidade e como Pouso Alegre se tornou tão populosa.

Paulo Francisco observou a cidade de Pouso Alegre crescer junto com toda sua família. Morador do Bairro São Geraldo, ele e sua família sempre ajudavam com solidariedade quem mais necessitava no momento de desespero das pessoas atingidas pelas águas das enchentes.

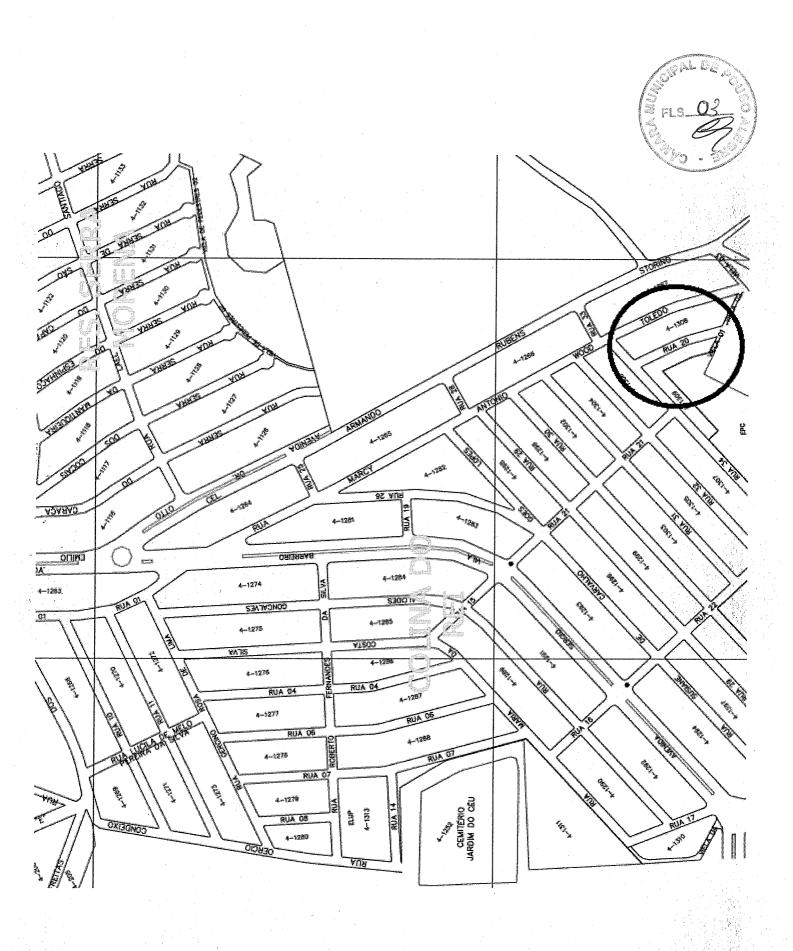
Ele cuidava da população que precisava de seu auxílio com abrigo, mantimentos e por vezes até com palavras de consolo.

Tinha orgulho de ter nascido e crescido em Pouso Alegre e ter feito suas raízes, por isso esse amor deve ser perpetuado, colocando o seu nome em um logradouro como uma singela homenagem por todo apoio e dedicação que teve por esse município que o transformou em um cidadão de bem, que sempre se preocupava com o próximo.

Jorge faleceu em 06 de junho de 2018, deixando saudades e, acima de tudo, os seus bons exemplos de morador e pai zeloso.

Sala das Sessões, em 10 de maio de 2022.

Oliveira VEREADOR



#### PODER JUDICIÁRIO - TJMG CORREGEDORIA - GERAL DE JUSTIÇA Oficio de Registro Civil das Pessoas Naturais de Pouso Alegre

Selo Digital: CBV36137 - Cod. Seg : 1004.2233.7404.4672 - Cod. e Quantidade do(s) ato(s) Praticado(s): 1 (9201), 3 (8101) - Emol.: R\$ 0.00 - Tx.Judic.: R\$ 0.00 - Total: R\$ 0.00



Consulte a validade no site: https://selos.tjmg.jus.tx.EPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS



#### CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME

#### PAULO FRANCISCO PEREIRA



			14.00	10.0	4.0	
		883	TRICULA	1 1000		
	1000	5415.	rithmonth			
*	**********	ISS 2018				
11.3	N////		L 19361/4 (	17 / 191133	5×66 7	۲

\sexo	COR	ESTADO CIVIL E IDADE	
Masculino	Parda	solfeiro, com 51 anos de idade	
NATURALIDADE		DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃ	40 ELETTOR
Pouso Alegre-I	VIG		Era eleitor
SFILIAÇÃO E RESID	DÊNCIA		
LUIZ PEREIR	A e AMELIA BERNARI	DINA PEREIRA, Rua Cordeiro Olimpio, 122, Bairr	o São Geraldo Pouso Alegre MG
DATA E HORA DE			DIA MES ANO
seis de junho c	le dois mil e dezoito, as	21 hr.48 min	(06/06/2018
-LOCAL DE FALEC	IMENTO		
Hospital das C	llnicas Samuel Libânio	situado na Rua Comendador José Garcia, 777, (	Ceritro, Pousa Alegre-MG
CAUSA DA MORT			
arritmia cardia	ca, AVC hemorragico.	HAS, hipertensão arterial	

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO (município e cemitério se conhecido) Cemitério Municipal de Pouso Alegre

NOME É NÚMERO DO DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O OBITO

Ana Cláudia Raposo Braga, CRM nº 32271 CRM:

AVERBAÇÕES/ANOTAÇÕES À ACRESCER

Não deixou béns. Não deixou testamento. Era eleitor em - Nº, Zona \*. Não deixou filhos

ANOTAÇÕES DE CADASTRO

	and the second s		Karate Kasata Kalenda	
TIPO DOCUMENTO	NÚMERO	DATA EXPEDIÇÃO	ORGÃO EXPEDIDOR	DATA DE VALIDADE
RG	<b></b>	***	SSP - Secretaria de Segurança Pública-MG	errorringsdyndigdiadeligen (ett deligigationister) (1907) ondere der Friedrich
PIS/NIS	4	***		philosociae application de proportion de la proportion de la proportion de la proportion de la proportion de l Se se se
Passaporte	• • • •	The state of the s		e de la comita de la comitación de la comi La comitación de la comit
Cartão Nacional de Saúde		***************************************	a ang kanang kanang Kanang kanang kanan	gain (1995 - 1994) and Market American (1994) and 1994 (1994) and 1994 (1994) and 1994 (1994) and 1994 (1994)
				Makan menintahan jagan perjada didak pelancan dinamak diappat men
TIPO DOCUMENTO	NÚMERO	ZONA/SEÇÃO	MUNICIPIO	UF
Titulo de Eleitor		7	**************************************	kainen enna interpretario jumpione, con international finite in excessión en colore de la colore dela colore dela colore de la colore dela colore de la colore dela colore del la colore del la colore dela colore del la
			in the contraction of the second seco	Barrela de Light Greek de Artenda de la comercia d La comercia de la comercia del la comercia de la comercia del la comercia del la comercia de la comercia de la comercia de la comercia de la comercia del la comercia de la comercia del la comercia de
CEP Residencial	**		Grupo Sanguineo	e de la companya de l
			DBM 1.3999-1-19.00000、COOOT 图 1.3 1 13 11 11 11 14 14 14 14 14 14 14 14 14 14	Ballerian in the company of the control of the cont

As anotações de cadastro acima não dispensam a parte interessada da apresentação do documento original, quando exigido pelo órgão solicitante ou quando necessário para identificação de seu portador.

ertidão lavrada por SEBASTIÃO SAULO VALERIANO do Oficio de Registro Civil das Pessoas Naturais de Pouso Alegre, o(a) assinou eletronicamente, nos termos do artigo 13 do artigo 13 do artigo 13 do CNJ.

Certifico que, em data de 7 de junho de 2018 foi extraída esta certidão do Sistema interligado de Registro de óbito, sendo a autenticidade de sua assinatura eletrônica por mim conferida.

Oficio de Registro Civil das Pessoas Naturals de Pouso Alegri Oficial: SEBASTIAO SAULO VALERIANO Rua Adolfo Olinto, 702

Centro Pauso Alegre Telefone: 34233252 -991309711-

O conleúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé. Pouso Alégra, 07 de junho de 2018

DECLARANTE

MARCO AURELIO DE OLIVEIRA SILVESTRE

Assinatura do Escrevente VALÉRIA NOGUEIRA

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG

Pouso Alegre, 10 de maio de 2022.

### PARECER JURÍDICO

### Autoria - Poder Legislativo

Nos termos do artigo 79 e seguintes do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do Projeto de Lei nº 7.775/2022, de autoria do Vereador Oliveira, que "DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA PAULO FRANCISCO PEREIRA (\*1967 + 2018)."

O Projeto de Lei em análise, em seu *artigo primeiro (1º)* determina que passa a denominar-se RUA PAULO FRANCISCO PEREIRA a atual Rua 20 (SD-20), com início na Rua 34 e término no encontro das vielas 01 e 02, no bairro Loteamento Colina do Rei.

O artigo segundo (2º) aduz que revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### **FORMA**

A matéria veiculada deve ser proposta em forma de Projeto de Lei conforme art. 251 do Regimento Interno:

Art. 251. Os Projetos de Lei Ordinária são proposições que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.



### COMPETÊNCIA



A matéria também está adequada à competência legislativa assegurada ao Município no artigo 30, inciso I e IX da Constituição Federal, e a esta Casa de Leis no artigo 39, I, da Lei Orgânica do Município:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente:

I - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município;

Parágrafo único – A competência a que se refere o inciso I deste artigo, envolve os assuntos arrolados nos arts. 18 a 21 e ainda:

II - denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos;

#### INICIATIVA

A iniciativa por parte do vereador encontra-se conforme o artigo 44 da Lei Orgânica do Município c/c o artigo 54, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Assim prevê a legislação:

Art. 44. A iniciativa de lei cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

Art. 54. São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes: I — elaborar as Leis Municipais sobre matérias de competência do Município, consoante disposto no Art. 39 da Lei Orgânica Municipal;

Corroborando acerca das competências municipais, os ensinamentos do mestre **Nelson Nery Costa**, *in* Direito Municipal Brasileiro, 8ª edição, GZ Editora, p. 177:



Competem, ainda, à Câmara Municipal diversas outras matérias, naquilo que seja classificado como interesse local, podendo ser a aprovação de autorização de empréstimos e operações de crédito, assim como a forma e os meios de pagamento; delimitar o perímetro urbano; autorizar a concessão de auxílio e subvenções; denominar os próprios, vias e logradouros públicos; (grifo nosso)

#### Por interesse local entende-se:

Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se àqueles interesses que possam dizer respeito mais diretamente às necessidades imediatas do Município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União), uma vez que é inegável que mesmo atividades e serviços tradicionalmente desempenhados pelos Municípios, como transporte coletivo, polícia das edificações, fiscalização das condições de higiene de restaurantes e similares, coleta de lixo, ordenações do uso do solo urbano, etc., dizem secundariamente com o interesse estadual e nacional. (FERREIRA, Gilmar Mendes, in Gestão Pública e Direito Municipal, 1ª. ed., Saraiva).

Consoante tem sido o entendimento do Supremo Tribunal Federal. No exame do Recurso Extraordinário 1151237, a maioria declarou constitucional o dispositivo da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, que prevê competência para a denominação de vias, logradouros e prédios públicos tanto para o prefeito, como para a Câmara Municipal. O relator ministro Alexandre de Moraes registrou o seguinte:

As competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, que, apesar de difícil conceituação, refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às suas necessidades imediatas.

(...)

Por outro lado, a norma em exame não incidiu em qualquer desrespeito à Separação de Poderes, pois a matéria referente à "denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações" não pode ser limitada tão somente à questão de "atos de gestão do Executivo", pois, no exercício dessa competência, o Poder Legislativo local poderá realizar homenagens cívicas, bem como colaborar na concretização da memorização da história e da proteção do patrimônio cultural imaterial do Município.

(...)

Em nenhum momento, a Lei Orgânica Municipal afastou expressamente a iniciativa concorrente para propositura do projeto de lei sobre a matéria. Portanto, deve ser interpretada no sentido de não excluir a competência administrativa do Prefeito Municipal para a prática de atos de gestão referentes a matéria; mas, também, por <u>estabelecer ao</u> <u>Poder Legislativo, no exercício de competência legislativa, baseada no princípio da predominância do interesse, a possibilidade de edição de leis para definir denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações. (grifo nosso).</u>

Outrossim, é de suma importância a apresentação do atestado de óbito junto ao Projeto de Lei, pois, conforme o artigo 235 da L.O.M., é vedado dar nome de pessoas vivas à nome de rua.

Art. 235. É vedado dar nome de pessoas vivas a ruas, vias, logradouros públicos ou a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único. Para os fins do artigo, somente poderá ser homenageada a pessoa que, comprovadamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município ou que tenha se destacado, notoriamente ao nível municipal, estadual ou nacional.

Como o referido Projeto de Lei visa denominar bem público inominado, não se aplicam os procedimentos de alteração de denominação, regulados pela Lei Municipal nº 3.620/99.

Isto posto, S.M.J., não se vislumbra obstáculo legal à regular tramitação do Projeto de Lei, vez que há certidão de óbito, mapa e trata-se de bem público inominado, sendo dispensada a formalização da Lei Municipal nº 3620/99.

Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

#### **QUORUM**

Oportuno esclarecer que, por se tratar de bem público inominado, para a sua aprovação é exigido quorum de maioria simples, nos termos do art. 53, da L.O.M. c/c artigo 56, III, do R.I.C.M.P.A.

### CONCLUSÃO



Projeto de Lei 7.775/2022, para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

Rodrigo Moraes Pereira

OAB/MG nº 114.586

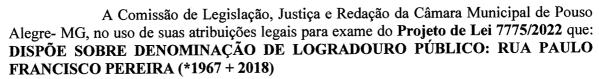


- Minās Gerais -

### Gabinete Parlamentar

#### PARECER Nº 97 /2022

### RELATÓRIO



### FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

O Projeto em estudo tem como objetivo regulamentar a identificação e nomenclatura de logradouro público.O Projeto de Lei em análise, nos termos do seu artigo primeiro (1º): Passa a denominar-se RUA PAULO FRANCISCO PEREIRA a atual Rua 20 (SD-20), com inicio na Rua 34 e término no encontro das vielas 01 e 02, no bairro Loteamento Colina do Rei. O artigo segundo reza que: (2º) Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação. A autoria do projeto é do Vereador: Oliveira.

Na justificativa encontramos que Paulo Francisco observou a cidade de Pouso Alegre crescer junto com toda sua família. Morador do Bairro São Geraldo, ele e sua família sempre ajudavam com solidariedade quem mais necessitava no momento de desespero das pessoas atingidas pelas águas das enchentes. Ele cuidava da população que precisava de seu auxílio com abrigo, mantimentos e por vezes até com palavras de consolo.

A seguinte matéria está adequada à competência legislativa assegurada ao Município no artigo 30, inciso I e IX da Constituição Federal, e a esta Casa de Leis no artigo 39. I. da Lei Orgânica do Município:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente:

I - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do

Município;

Parágrafo único - A competência a que se refere o inciso I deste artigo, envolve os assuntos arrolados nos arts. 18 a 21 e ainda:

II - denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos;

No que tange à iniciativa, verifica-se que o Projeto em análise observou o disposto no atigo 44 Lei Orgânica Municipal e artigo 54 inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal.



- Minas Gerais -

### Gabinete Parlamentar

Art. 44. A iniciativa de lei cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

Art. 54. São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes:

I – elaborar as Leis Municipais sobre matérias de competência do Município, consoante disposto no Art. 39 da Lei Orgânica Municipal;

Quanto a forma, a matéria veiculada deve ser proposta em forma de Projeto de Lei conforme o artigo 251 do Regimento Interno e é de competência do município de acordo com o artigo 30 Constituição Federal, inciso I. De acordo com o artigo 235 da Lei Orgânica do Município é de grande relevância a apresentação do atestado de óbito junto ao Projeto de Lei.

Art. 251. Os Projetos de Lei Ordinária são proposições que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

Art. 30- Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local.

Art. 235. É vedado dar nome de pessoas vivas a ruas, vias, logradouros públicos ou a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único. Para os fins do artigo, somente poderá ser homenageada a pessoa que, comprovadamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município ou que tenha se destacado, notoriamente ao nível municipal, estadual ou nacional.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

Dessa forma, esta Comissão concluiu que o Projeto de Lei nº 7775/2022 cumpriu as condições legais no que tange à competência e à iniciativa.

### **CONCLUSÃO**

Após análise do presente Projeto de Lei nº 7775/2022, a Comissão verificou que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL à tramitação do referido Projeto de Lei, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 12 de maio de 2022.

**ELIZELTO GUIDO** 

PEREIRA:04946 PEREIRA:04946602607 Dados: 2022.05.17 15:36:04-03'00'

Elizelto Guido Relator

**ANTONIO** DIONICIO PEREIRA:34209

PEREIRA:34209239615 Dados: 2022.05.17

Dionício do Pantano Presidente

OLIVEIRA Digitally signed by OLIVEIRA ALTAIR AMARAL:49 9600 Date: 2022.05.17 564579600 16:35:51 -03'00'

Oliveira Altair Secretário



- Minas Gerais -

### **Gabinete Parlamentar**

Pouso Alegre, 12 de Maio de 2022.



### PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

### **RELATÓRIO:**

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame <u>PROJETO DE LEI Nº7775</u>, <u>DE 10 DE MAIO DE 2022</u>, que dispõe sobre a denominação de logradouro público *Rua Paulo Francisco Pereira*, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

### FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

A Constituição da República Federativa do Brasil assegura aos Municípios o direito de legislar sobre assuntos de interesse local, conforme art. 30, I. Consectário da CRFB, o art. 22 da Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre, carreia para o Poder Legislativo municipal o dever de "identificar os interesses da comunidade", e "dispor normativamente sobre eles".

A seu turno, garantindo o devido processo legislativo, o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica, e o artigo 67 e seguintes do Regimento Interno Câmara Municipal de Pouso Alegre, atribuem às Comissões Permanentes, o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas, competindo a Comissão de Administração Pública (art. 70, RICMPA), o dever de examinar as proposições referentes as matérias desta natureza, vale dizer:

A expressão "Administração Pública" pode ser empregada em diferentes sentidos:

- 1º Administração Pública em sentido subjetivo, orgânico ou formal é o conjunto de agentes, órgãos e entidades públicas que exercem a função Administrativa.
- 2º Administração Pública em sentido objetivo, material ou funcional, mais adequadamente denominada "administração pública" (com iniciais minúsculas), é a atividade estatal consistente em defender concretamente o interesse público. No que diz respeito ao aspecto material da administração pública, isto é, utilizada a expressão para designar uma atividade estatal,



- Minas Gerais -

### **Gabinete Parlamentar**

pode-se distinguir a administração pública lato sensu, compreendendo tanto a função administrativa quanto a função política (ou de governo). Já administração pública stricto sensu abrange exclusivamente o desempenho da função administrativa (MAZZA, Alexandre. Manual de direito administrativo. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

Nesta toada, a Comissão de Administração Pública analisou o Projeto de Lei nº. 7775/2022, que dispõe que a <u>Rua 20 (SD-20) do Loteamento Colina do Rei</u> passará a se chamar *Rua Paulo Francisco Pereira*.

Prima facie, a Comissão assinala que a Câmara Municipal é competente para "legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município, nos termos do Art. 39, I, da Lei Orgânica do Município, notadamente, dispor sobre a denominação de estabelecimentos, vias e logradouros públicos (art. 39, parágrafo único, II).

A seu turno, na Exposição de Motivos, apurou a Comissão de Administração Pública que o homenageado atuou de forma sublime no contexto de seu último domicílio, legitimando a homenagem proposta no Projeto de Lei, a teor do art. 235 da Lei Orgânica Municipal:

Art. 235. É vedado dar nome de pessoas vivas a ruas, vias, logradouros públicos ou a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

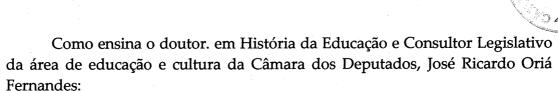
Parágrafo único. Para os fins do artigo, somente poderá ser homenageada a pessoa que, comprovadamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município ou que tenha se destacado, notoriamente ao nível municipal, estadual ou nacional. (Redação dada pela Emenda à LOM nº 42, de 16/05/2005)

A homenagem em questão, em última *ratio*, objetiva a preservação da **memória** daqueles que muito contribuíram para o desenvolvimento, em seus múltiplos aspectos, de pessoas e localidades com quem e onde conviveram, que resultaram bens de natureza material ou imaterial, tornando-se imperioso a proteção e promoção, a teor do art. 216 da CRFRB.



- Minas Gerais -

### **Gabinete Parlamentar**



Em todo o mundo, estamos experimentando a emergência da memória (...). Essa mudança tem adotado múltiplas e diferentes formas, dependendo de cada caso individual: uma crítica das versões oficiais da História; a recuperação dos traços de um passado que foi obliterado ou confiscado; o culto às raízes, ondas comemorativas de sentimento; (...). Qualquer que seja a combinação desses elementos, é como uma onda de recordação que se espalhou através do mundo e que, em toda a parte, liga firmemente a lealdade ao passado- real ou imaginário - e a sensação de pertencimento, consciência coletiva e autoconsciência disponível (FERNANDES apud NORA, 2009; http://antigo.casaruibarbosa.gov.br/dados/DOC/palestras/Politi cas\_Culturais/II\_Seminario\_Internacional/FCRB\_JoseRicardoFe rnandes O direito a memoria.pdf)

Mais adiante, comentando sobre a proteção constitucional prevista no art. 216, assinala Fernandes:

A Constituição Federal de 1988 ampliou consideravelmente o conceito de patrimônio cultural, para além da dimensão "pedra e cal", incorporando os bens de natureza material e imaterial, "portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira" (art. 216, caput). Além dessa inovação conceitual, a carta constitucional trouxe importantes princípios que devem nortear a ação preservacionista em nosso país. Uma leitura analítica do texto constitucional permite-nos elencar os seguintes princípios: a construção da memória plural, a diversidade de instrumentos de preservação, a municipalização da política patrimonial e a multiplicidade de sujeitos/atores na defesa do patrimônio cultural. Esses princípios propiciam, na prática, a construção de uma política cultural para o patrimônio que enseje o exercício da cidadania a todos os brasileiros (disponível em http://antigo.casaruibarbosa.gov.br/dados/DOC/palestras/Politi cas\_Culturais/II\_Seminario\_Internacional/FCRB\_JoseRicardoFe rnandes\_O\_direito\_a\_memoria.pdf



# Câmara Municipal de Pouso Alegre - Minas Gerais -

### **Gabinete Parlamentar**

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

### CONCLUSÃO:

Em conclusão, considerando a fundamentação exarada, a Comissão de Administração Pública manifesta-se FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO do Projeto de Lei 7775/2022, podendo prosseguir em tramitação nos termos da lei.

> IGOR PRADO Assinado de forma digital por IGOR PRADO TAVARES:0954 TAVARES:09542853602 Dados: 2022.05.12 2853602

11:06:18 -03'00'

**Igor Tavares** Relator

**MIGUEL SIMIAO PEREIRA** JUNIOR:07969256

Assinado de forma digital por MIGUEL SIMIAO PEREIRA JUNIOR:07969256660 Dados: 2022.05.17 14:57:27 -03'00'

660

Vereador Miguel Junior Tomatinho Presidente

OLIVEIRA ALTAIR Digitally signed by OLIVEIRA ALTAIR AMARAL:495645 AMARAL:49564579600 79600

Date: 2022.05.17 13:19:12 -03,00,

Vereador Oliveira Altair Secretário



- Minas Gerais -

**Gabinete Parlamentar** 

(n. 16)

Ao Excelentíssimo Presidente da Câmara dos Vereadores Vereador Leandro Morais.

REF: 039/2023/CMPA/GAB06

Assunto: Arquivamento de proposições do ano de 2022.

Pelo presente, venho respeitosamente a presença de Vossa Excelência, solicitar o arquivamento dos projetos nº: 7.774/2022, 7.775/2022, 7.776/2022, 7.777/2022 e 7.778/2022.

Certo de que podemos contar com vossa colaboração neste sentido, antecipadamente agradecemos

Atenciosamente.

Pouso Alegre, 05 de junho de 2023

OLIVEIRA ALTAIR Digitally signed by OLIVEIRA ALTAIR AMARAL:495645 AMARAL:49564579600
79600 Date: 2023.06.05
14:02:19 -03'00'

Oliveira Altair Amaral

Vereador

Cavarra MuniciPal Pouso Riegra Sacretaria 65-UN-2023 14:66 808123 1/